

PL Nº 883/2012

PARECER 2 - CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 883/2012, que PROÍBE O TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ÀS GESTANTES E ÀS LACTANTES COM BEBÊS COM ATÉ 06 MESES DE IDADE QUE PARTICIPAM DE CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Deputado Washington Mesquita

RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO


O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Washinton Mesquita, *Proíbe o Tratamento Discriminatório às Gestantes e às Lactantes com Bebês com até 06 Meses de Idade que Participam de Concursos Públicos de Provas ou de Provas e Títulos no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.*

O articulado dispõe sobre tal objeto, estabelecendo não ser permitido o desligamento e a exclusão de candidata que comprovar seu estado de gravidez ou situação de lactante com bebê até a idade referida.

Em sua justificação o proponente argumenta que o objetivo da propositura é a proteção às mulheres que menciona, pelo fato de não ser raro o fato de elas serem desclassificadas durante o processo de seleção em certames públicos, em tais circunstâncias ferindo princípios da Constituição Brasileira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 883 / 2012

FOLHA 08 RUBRICA 

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, a proposição foi aprovada por aquele Colegiado, quanto ao mérito abrangido por suas atribuições.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não se encontram óbices formais à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre a proibição à discriminação que possa ocorrer em concursos públicos em desfavor de gestantes e lactantes com bebês de até seis meses de idade.

Quanto ao aspecto da *constitucionalidade formal*, a Carta Política, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Medida de prevenção do direito apregoado pela proposição é, sem dúvida, tema de interesse local.

Nesse sentido, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo **qualquer deputado** ou órgão desta Casa de Leis, no Distrito Federal, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 883 / 2012
FOLHA 09 RUBRICA *Ala*

No que tange à constitucionalidade material, encontra-se no Título II do Texto Político da Nação, sobre Direitos e Garantias Fundamentais, logo em seu art. 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos nacionais e aos estrangeiros no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança, e à propriedade. .

A Constituição também é clara quanto à preservação dos direitos da maternidade e da infância, como se vê em seu art. 6º, como segue, *verbis*:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) (grifo nosso)*

É compatível contextualizar as questões constitucionais da defesa da maternidade e infância no sentido exegético de princípios enunciados em diferentes dispositivos constitucionais. No caso da previdência social, por exemplo, tomado como um dos paradigmas para o objeto ora em análise, temos da proteção à maternidade, especialmente à gestante, como se depreende do art. 201, II, do Texto Constitucional, *in totum*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Ora, tratamos aqui de direitos de *segunda* e também de *terceira dimensão (ou geração)* segundo Norberto Bobbio, em sua clássica obra *A Era dos Direitos* (Rio de Janeiro: Campus, 1992).

Enuncia o autor que são direitos individuais de *primeira dimensão* os que se baseiam no *princípio da liberdade*, configurando os direitos civis e políticos. Exigem diretamente a abstenção do Estado, seu principal destinatário. Os *direitos de segunda dimensão* são ligados ao *valor igualdade*, tais como os direitos sociais,

econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuação do Estado.

Já os *direitos de terceira dimensão* são inspirados no *princípio da fraternidade ou solidariedade*. São direitos transindividuais, relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao da comunicação.

Cumpre-nos observar que o tema em exame é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Diante do exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 883/2012, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 883/2012

Proíbe o tratamento discriminatório às gestantes e às lactantes com bebês com até 6 meses de idade que participam de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

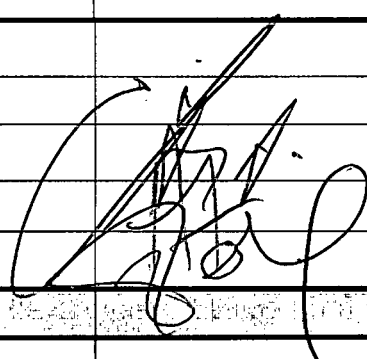
AUTORIA: **Dep. WASHINGTON MESQUITA**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

(X) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedido Vista ao Dep.

, em

14^a Ordinária

 ^a Extraordinária


Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ